

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO	CEE - N°	648/74	PARECER	CEE-N°	952/74
			Aprovado	por	Deliberação
			Em	0 8 / 0 4 / 7 4	

INTERESSADO - OSVALDO NICHIO JUNIOR

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados no Colégio Técnico Agrícola Estadual de VOTUPORANGA

CÂMARA DO ESTADO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA A SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 OSVALDO NICHIO JUNIOR, filho de OSVALDO NICHIO e de dona DOLORES C. NICHIO, nascido em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, domiciliado e residente à Rua Visconde de Ouro Preto, 1302, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, tendo frequentado durante dois semestres letivos o Curso de Aprendizagem de "Monitor Agrícola" no Colégio Técnico Agrícola Estadual de VOTUPORANGA, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre a equivalência de seus estudos, desesjando prosseguir-los no ensino regular.

1.2 Durante o curso, o interessado estudou: Português, Matemática, História do Brasil, Geografia do Brasil, Ciências, Desenho, Educação Moral e Cívica, Agricultura, Zootecnia, "Escola-Fazenda", Educação Física.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O curso de aprendizagem de "Monitor Agrícola" foi instituído pela Deliberação CEE-n° 2/71, sendo nele admitidos menores com a idade mínima de 14 anos e com escolaridade equivalente à das quatro primeiras séries do ensino de 1° grau.

2.2 Para fins de prosseguimento de estudos, a Deliberação CEE-n° 2/71 determina que se deverá, aplicar ao curso de "Monitor Agrícola" o disposto no Parágrafo Único do artigo 51 da Lei n° 4024/61, alterado e sua redação pelo Decreto-Lei n° 937, de 13.10.69.

2.3 O Parágrafo Único, artigo 21, da Lei Federal n° 5692/71, prevê a possibilidade de equivalência de estudos realizados em cursos de aprendizagem com os do ensino regular.

2.4 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao estabelecer Normas para o ensino supletivo, no artigo 12, alínea "a", estabelece... "ou, incluindo disciplinas de educação geral e, neste curso, quando equivalentes ao ensino regular, habilitando ao prosseguimento de estudos da série correspondente, do ensino regular".

2.5 Cada semestre letivo frequentado por OSVALDO NICHIO JUNIOR teve a duração de 108 dias letivos (decorrentes de fls. 6 e 12, do Processo CEE-n° 1183/73, no qual é interessado CARLOS EDUARDO DE SOUZA) com um total de 756 horas/aula, ultrapassando, assim, as 720

PROCESSO CEE-Nº 648/74

PARECER CEE-Nº 9 5 2 / 7 4

horas/aula, mínimo que a Lei-Federal nº 5692/71 determina para cada série do ensino do 1º grau.

2.6 O elenco de disciplinas estudado pelo interessado é similar ao do ensino regular no referente ao Núcleo Comum.

2.7 Há jurisprudência já firmada deste Conselho quanto à solicitação de equivalência de estudos realizados em cursos de aprendizagem, com vários pareceres favoráveis ao seu reconhecimento.

2.8 O interessado frequentou dois semestres, isto é, o equivalente à 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por OSVALDO NICHIO JUNIOR no Curso de Aprendizagem de "Monitor Agrícola", ministrado pelo Colégio Técnico Agrícola Estadual de VOTUPORANGA, como equivalentes aos cumpridos na 6ª série do ensino de 1º grau, podendo, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série desse grau de ensino.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 08 de abril de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Relator

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAN, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões em 08 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOUDES M. HAIDAR
Presidente